



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284232

Agravo de Instrumento Processo nº 2131627-59.2024.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO NASCIMENTO

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

1ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP

Agravante: PAVIX EMPREENDIMENTOS LTDA.

Agravado: FRANCISCO CAZOLA JUNIOR

**Interessados: MARIA GAIATO CAZOLA, SETTI ENGENHARIA LTDA.,
ZOARDO DA SILVA FILHO, BAMERINDUS SEGUROS, HLS
TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO SETTI,
HELENA ASSUMPTA DE ARRUDA FALCÃO SETTI**

MM Juíza de Direito: Dra. PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 39.215

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, acolhendo pedido de inclusão da empresa **Pavix Empreendimentos Ltda.** no polo passivo da execução, por reconhecer a existência de grupo econômico nos lindes daquele incidente (fls. 139/142 dos autos originários).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignada, a agravante aduz que não ficaram configuradas as hipóteses para o reconhecimento de grupo econômico. Alega que se trata de pessoas jurídicas distintas, com quadro societários e sedes diversas, sem qualquer traço de distinção patrimonial entre elas.

A recorrente cumpriu o disposto nos arts. 1016 e 1017 do CPC. Desnecessária a vinda de informações pelo Juízo *a quo*.

O recurso tramitou em seu efeito legal (fls. 174).

Contraminuta a fls. 177/185.

É o relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 139/142 dos autos de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. O *decisum* do provimento jurisdicional agravado ostenta o seguinte teor:

"Ante o exposto, acolho os pedidos formulados pela requerente, o que faço para reconhecer a existência de grupo econômico entre as executadas e a empresa requerida PAVIX EMPREENDIMENTOS LTDA. Preclusa a presente decisão, traslade-se cópia da presente para o feito executivo, lá incluindo-se a empresa PAVIX EMPREENDIMENTOS LTDA no polo passivo. Prossiga-se no cumprimento de sentença, requerendo, a exequente, o que de direito."

E a inexorável conclusão, após atento exame dos elementos de prova dos autos, é a de que a pretensão da agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está fadada ao insucesso.

Claro está que, além da inexistência de bens e de permanência de suas atividades pela sociedade executada, há fortes indícios de abuso da personalidade jurídica da empresa e confusão patrimonial.

Tudo leva a crer, pois, que se trata de grupo econômico, com atuação concatenada no mesmo segmento mercadológico e transferência de recursos financeiros, revelando a confusão patrimonial e desvio de personalidade.

Não se pode perder de vista que o conceito original de grupo de empresas evidencia que ele se constitui por uma relação de coordenação entre as empresas, ou seja, sem a exigência de subordinação entre elas.

Logo, possível o pedido de desconsideração inversa, como bem demonstra o seguinte pronunciamento pretoriano:

“Prestação de serviços - Fase de execução de sentença - Desconsideração inversa da personalidade jurídica - Possibilidade - Empresas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, que têm unidade de sócios e atuam no mesmo ramo de negócio - Se a pessoa jurídica executada encerrou suas atividades de fato ou de direito, sem honrar dívida pendente, e nem ela nem seus sócios, os mesmos da agravante, têm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bens passíveis de constrição, estando esta última, ao contrário, em atividade e anunciando "saúde financeira", presume-se o abuso, seja pelo desvio, seja pela confusão patrimonial, o que se mostra suficiente para autorizar a desconsideração inversa (Código Civil de 2002, art. 50).¹

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

¹ TJSP – 27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento nº 0197695-16.2010.8.26.0000 – Rel(a) Des(a) **Silvia Rocha Gouvêa** – J. 16/11/2010.